DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 1.783, de 02 de março de 2016

www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santacruzdaconceicao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2
Licitações e Contratos 8
Autorização de Contratação Direta 8

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Santa Cruz da Conceição , veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Santa Cruz da Conceição poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santacruzdaconceicao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
CNPJ 44.751.725/0001-97
Rua Vereador Juvenal leme Mourão, nº 770
Telefone: (19) 3567-9200
Site: www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santacruzdaconceicao

Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição
Rua Doutor Jorge Tibiriçá, nº 1058
Telefone: (19) 3567-1474
Site: www.camarasantacruzdaconceicao.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santa Cruz da Conceição garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.santacruzdaconceicao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/santacruzdaconceicao

AUDITORIA INTERNA Nº 4, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026

Ementa: Instaura procedimento administrativo de controle interno destinado à análise técnica da alteração da jornada semanal do emprego público, prevista no Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 139/2025, e determina diligências preliminares.

VALÉRIO BRAIDO NETO, no exercício das atribuições conferidas pelo Constituição Federal, Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as demais Leis Municipais;

CONSIDERANDO as finalidades constitucionais do Sistema de Controle Interno Municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência da gestão administrativa;

CONSIDERANDO a representação anônima recebida pela Ouvidoria Municipal, registrada, referente à alteração da jornada do emprego público sem redução salarial ou justificativa técnica e legal cabível;

CONSIDERANDO que a comunicação anônima constitui notícia sujeita à verificação objetiva, sem presunção de veracidade de suas alegações;

CONSIDERANDO a necessidade de examinar a sucessão normativa relacionada especialmente as Leis Complementares Municipais nº 38/2013, nº 40/2013, nº 76/2017 e nº 139/2025;

CONSIDERANDO que os documentos inicialmente identificados indicam diferença entre as jornadas previstas nas normas anteriores e no Anexo V da Lei Complementar nº 139/2025, circunstância que demanda confirmação documental e exame de seus fundamentos;

CONSIDERANDO que a alteração legislativa não implica, por si só, irregularidade administrativa, inconstitucionalidade ou dano ao erário;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar instrução técnica imparcial e manifestação dos órgãos administrativos envolvidos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instaurado procedimento administrativo de controle interno destinado a examinar os fundamentos e as repercussões administrativas da alteração da jornada semanal prevista no Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 139, de 27 de março de 2025.

§ 1º O procedimento terá natureza técnica, preliminar e não sancionatória.

§ 2º A análise compreenderá:

I – a identificação da legislação que disciplinou a redução;

II – a verificação da sucessão normativa relativa à jornada semanal;

III – a identificação dos fundamentos administrativos e legislativos da alteração;

IV – o exame dos procedimentos utilizados para sua implementação;

V – a avaliação das repercussões funcionais, financeiras, orçamentárias e operacionais;

VI – a verificação de eventuais efeitos sobre a eficiência e a continuidade dos serviços municipais;

VII – a identificação de questões jurídicas que justifiquem manifestação do órgão de assessoramento jurídico;

VIII – a formulação de recomendações e propostas de encaminhamento, quando fundamentadas;

IX – a análise do processo legislativo pela Câmara Municipal.

§ 3º O procedimento não terá por finalidade declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 139/2025 total ou parcialmente ou antecipar responsabilização de agentes públicos.

Art. 2º A condução dos trabalhos ficará sob responsabilidade do Controlador Interno, integrante do órgão central de controle interno, observadas suas atribuições legais.

§ 1º O responsável e/ou favorecido poderá declarar eventual impedimento ou conflito de interesses relacionado ao objeto da análise.

§ 2º Poderá ser solicitado apoio técnico de outras unidades administrativas, mediante autorização da autoridade competente e observância da segregação de funções.

Art. 3º Determina-se a autuação do procedimento administrativo sob nº 4/2026, com vinculação ao protocolo da Ouvidoria Municipal.

Parágrafo único. Deverão ser juntados:

I – cópia da comunicação recebida pela Ouvidoria;

II – documentos que a acompanharam;

III – certidão da data e da forma de recebimento;

IV – registro do encaminhamento ao controle interno;

V – cópia desta Portaria;

VI – demais documentos pertinentes à delimitação do objeto.

Art. 4º A instrução inicial compreenderá a obtenção dos seguintes documentos:

I – texto integral e publicações oficiais das Leis Complementares nº 38/2013, nº 40/2013, nº 76/2017 e nº 139/2025;

II – legislação anterior e posterior que tenha alterado as atribuições, a jornada ou o padrão remuneratório do emprego analisado;

III – projeto de lei que originou a Lei Complementar nº 139/2025;

IV – exposição de motivos e justificativas encaminhadas pelo Poder Executivo;

V – estudos técnicos, funcionais, financeiros e orçamentários existentes;

VI – documentos disponíveis relativos à tramitação legislativa;

VII – legislação de criação e disciplina do emprego analisado;

VIII – descrição das atribuições funcionais;

IX – registros de implantação da alteração de jornada;

X – documentos funcionais e financeiros pertinentes;

XI – registros de frequência;

XII – informações sobre a organização e o funcionamento do setor vinculado.

§ 1º A obtenção de documentos relativos ao processo legislativo observará os registros disponíveis no Poder Executivo e os meios ordinários de acesso aos documentos públicos da Câmara Municipal, sem imposição de subordinação administrativa ao Poder Legislativo.

§ 2º Os documentos serão solicitados apenas na extensão necessária à análise.

Art. 5º O Departamento de Administração e a unidade responsável pela gestão de pessoal serão convidados a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, observadas suas atribuições legais:

I – identificação dos empregos públicos impactados;

II – quantitativo de empregos ocupados e vagos;

III – legislação aplicável à jornada e à remuneração;

IV – informações sobre a jornada praticada antes e depois da alteração;

V – data e forma de implementação da nova jornada;

VI – composição remuneratória pertinente;

VII – registros de frequência disponíveis;

VIII – informações sobre eventual pagamento de horas extraordinárias;

IX – esclarecimentos sobre alterações funcionais relacionadas à legislação examinada.

§ 1º A análise deverá considerar os registros disponíveis dos 12 meses anteriores e dos 12 meses posteriores à implementação, limitando-se ao período efetivamente transcorrido.

§ 2º Os documentos que contenham dados pessoais terão tratamento compatível com a legislação de proteção de dados.

Art. 6º A unidade responsável será solicitada a apresentar:

I – descrição das atividades desempenhadas pelos ocupantes do emprego em análise;

II – distribuição das atribuições entre os servidores;

III – organização das escalas e jornadas;

IV – informações sobre a continuidade do atendimento dos serviços após a redução da jornada;

V – indicadores de produtividade existentes;

VI – dados disponíveis sobre atividades de fiscalização, lançamentos e demais procedimentos tributários;

VII – informações sobre eventuais alterações na distribuição do trabalho;

VIII – esclarecimentos sobre possíveis repercussões da mudança de jornada na execução dos serviços.

Parágrafo único. A inexistência de indicadores anteriormente produzidos deverá ser informada, não sendo admitida a criação de dados retrospectivos sem suporte documental.

Art. 7º A unidade responsável pelas finanças municipais será solicitada a informar:

I – se existem estudos financeiros relacionados à alteração;

II – se houve modificação demonstrável das despesas de pessoal;

III – se foram necessárias contratações adicionais ou pagamentos extraordinários relacionados à mudança;

IV – se existem registros de repercussões orçamentárias;

V – quais documentos permitem identificar eventuais custos adicionais ou economias.

Parágrafo único. A análise financeira deverá distinguir o custo efetivamente realizado de estimativas, hipóteses ou indicadores auxiliares.

Art. 8º Após a reunião dos documentos, será elaborada análise preliminar contendo:

I – quadro comparativo da legislação;

II – identificação das alterações verificadas;

III – síntese dos fundamentos administrativos documentados;

IV – avaliação preliminar dos efeitos funcionais;

V – avaliação preliminar das repercussões financeiras e operacionais;

VI – identificação de questões jurídicas relevantes;

VII – indicação das informações pendentes.

Art. 9º Os achados preliminares serão submetidos às unidades administrativas envolvidas, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Quando houver afirmações individualizadas que possam afetar direitos ou interesses de pessoa determinada, será oportunizada manifestação sobre os fatos pertinentes, sem atribuição antecipada de responsabilidade.

Art. 10. Havendo questões relevantes sobre a interpretação ou a compatibilidade constitucional das disposições examinadas, os autos serão encaminhados ao órgão jurídico municipal competente para manifestação fundamentada.

Parágrafo único. A consulta jurídica deverá considerar a legislação municipal, a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo e as consequências jurídicas das providências eventualmente propostas.

Art. 11. Concluída a instrução, o órgão central de controle interno elaborará relatório técnico com exposição dos fatos comprovados, das alegações não confirmadas, das limitações da análise e das recomendações eventualmente cabíveis.

Art. 12. O procedimento deverá ser concluído, preferencialmente, em até 90 (noventa) dias corridos, contados da instauração, admitida prorrogação motivada pela autoridade competente.

Art. 13. O relatório conclusivo será submetido à autoridade administrativa competente para apreciação e decisão quanto às providências cabíveis.

Parágrafo único. Eventual encaminhamento ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas observará os pressupostos jurídicos próprios e será fundamentado nos elementos efetivamente apurados, sem prejuízo dos deveres legais de comunicação, sem prejuízo de remessa à Procuradoria Geral de Justiça para análise da (in)constitucionalidade da redução de jornada.

Art. 14. Este expediente entra em vigor na data de sua publicação.

S.C.C. aos 26 de outubro de 2026.

VALERIO BRAIDO – CONTROLADOR INTERNO

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORIZAÇÃO/JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

FUNDAMENTO LEGAL

(INCISO II DO ART. 75, DA LEI 14.133/21)

REQUISIÇÃO Nº	02260/26
PROCESSO LICITATÓRIO Nº	000212/26
DEPARTAMENTO	SAÚDE
FORNECEDOR (razão social)	HERO SOLUÇÕES E EVENTOS LTDA
CNPJ/MF Nº	47.447.435/0001-42
PEDIDO DE FORNECIMENTO Nº	02353/26
PEDIDO DE EMPENHO Nº	02353/26
OBJETO RESUMIDO:	Aquisição de aparelhos de ar-condicionado destinados à climatização do novo prédio da Unidade Básica de Saúde (UBS) "Dr. José Tadeu Mourão".
VALOR GLOBAL	R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais).

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO: A presente aquisição visa equipar as novas instalações da Unidade Básica de Saúde (UBS) "Dr. José Tadeu Mourão", contemplando a climatização da recepção e do consultório assistencial para garantir salubridade, conforto ambiental, segurança sanitária e a humanização do atendimento público prestado à população. A medida é indispensável para acolher adequadamente os usuários em especial crianças, idosos e gestantes, assegurar condições ideais de trabalho aos profissionais de saúde e respaldar-se nos princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e na Lei Federal nº 8.080/1990. Ademais, justifica-se o caráter prioritário e célere da contratação direta em razão da inauguração da nova unidade, prevista para o dia 07.11.2026,

sendo fundamental que o prédio esteja plenamente estruturado e climatizado desde o início de suas atividades.

II- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO: Em 01 de abril de 2021, entrou em vigor a Lei 14.133/2021, iniciando um novo marco nas Licitações e contratos. Objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis, a lei previu exceções à regra, como a Dispensa e a Inexibilidade de licitação. Trata-se de contratação realizada sob obediência ao estabelecido no artigo 72, Lei 14.133/2021;

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No nosso caso em questão, a contratação ora AUTORIZADA, tem base jurídica no inciso (II) do artigo 75 da Lei nº 14133/2021.

III - DA RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE DISPUTA ELETRÔNICA PREVISTA NO DECRETO MUNICIPAL 2.772 DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

A necessidade da aquisição/execução do objeto é premente, não podendo assim ser objeto de disputa eletrônica nos termos do Decreto Municipal 2.772 de 26 de janeiro de 2026.

> **BASE LEGAL Art. 75, inciso II, da Lei n. 14133/2021(...)**
> Para contratação que envolva valores inferiores a **R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)** para outros serviços e compras – Conforme Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.
> No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, Inciso II, Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que autoriza a contratação direta para no caso de outros serviços e compras no valor de até R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Será realizada a contratação através de Dispensa de Licitação, com pesquisa realizada, verificando-se se os valores apresentados estão em conformidade com os praticados no mercado, e se apresentam de maneira vantajosa para a Administração, inclusive, quanto às condições de prestação dos serviços.

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição-SP, justifica o procedimento de Dispensa de Licitação com base no Artigo 75, do inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, de forma a cumprir o disposto no art. 72, da mesma lei apresentamos a presente justificativa.

IV - BEM DE LUXO

O objeto é de qualidade comum e não se enquadra em "bem de luxo", conforme disciplinado pelo Decreto Municipal 2.772 de 26 de janeiro de 2026.

V - DO FRACIONAMENTO DA DESPESA

Na presente contratação fora observado o previsto nos §§ 1º a 4º do art. 3º, do Decreto Municipal 2.772 de 26 de janeiro de 2026.

VI - DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência foi elaborado em conformidade com as exigências contidas na lei federal 14.133/21.

VII - DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do fornecedor/executante atrela-se ao fato deste ser conceituado na região, apresentando boa reputação, garantindo a qualidade e compatibilidade com o objeto especificado.

Além disso, a escolha do Fornecedor se deu principalmente, devido a:

1- Segurança e qualidade dos equipamentos;
2- Atende as necessidades e normas estabelecidas pelos envolvidos;
3- Possui menor preço;
4- Está regular perante as obrigações fiscais.

VIII -DA PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços foi realizada nos termos da lei federal 14.133/21. Na contratação em epígrafe, verificou-se no termo de referência os preços praticados

no mercado devido a natureza do Objeto. O(s) preço(s) mais vantajoso(s) foi(ram) ofertado(s) pela(s) contratada(s) e está(ão) descrito(s) na planilha anexa. Comparativamente, demonstra-se que a contratação está dentro dos valores de mercado.

IX - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
> I - Jurídica;
> II - Técnica;
> III - Fiscal, social e trabalhista;
> IV - Econômico-financeira.

Diante disso deixo consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme apurado no procedimento.

X - DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

Os recursos para custear as presentes despesas estão devidamente previstos no Orçamento de 2026 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição, correndo por conta de recursos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde, estando o valor de R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) distribuído e consignado na seguinte dotação orçamentária: **Ficha nº 398**

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/21, TORNO PÚBLICA A PRESENTE AUTORIZAÇÃO, mediante divulgação no site oficial do Município de Santa Cruz da Conceição - Portal da Transparência, em arquivo anexo ao pedido.

Santa Cruz da Conceição, 19 de outubro de 2026.

CARLOS EDUARDO ARANHA DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL

JULIANA TESSARI RODRIGUES
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE

RUA: VER. JUVENAL LEME MOURÃO, 770 – CENTRO – SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO/SP

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTORIZAÇÃO/JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
FUNDAMENTO LEGAL
(INCISO II DO ART. 75, DA LEI 14.133/21)

REQUISIÇÃO Nº	2548/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº	216/2026
DEPARTAMENTO	ESPORTES, TURISMO E LAZER
FORNECEDOR (razão social)	J. M. RIBEIRO FILHO ESPORTES - ME
CNPJ/MF Nº	24.689.459/0001-02
PEDIDO DE FORNECIMENTO Nº	2354/2026
PEDIDO DE EMPENHO Nº	2354/2026
OBJETO RESUMIDO:	Contratação de empresa especializada para manutenção corretiva de equipamento da Academia Municipal.
VALOR GLOBAL	R$ 1.960,00 (Hum Mil, Novecentos e Sessenta Reais).

I – DA NECESSIDADE DO OBJETO: A presente contratação decorre da necessidade de realização de serviços especializados de manutenção corretiva de 01 (uma) esteira ergométrica, pertencente à Academia Municipal, que apresenta falhas em seu funcionamento, demandando a substituição da placa do motor e a execução dos serviços técnicos necessários ao restabelecimento de suas condições adequadas de uso. A manutenção é necessária para assegurar a disponibilidade e a segurança do equipamento, contribuindo para a continuidade das atividades físicas oferecidas gratuitamente à população, bem como para a preservação do patrimônio público municipal. A recuperação da esteira ergométrica visa prolongar sua vida útil, evitar o agravamento dos defeitos existentes e promover o aproveitamento adequado do equipamento, observada a viabilidade técnica e econômica do reparo. Dessa forma, a contratação pretendida atende ao interesse público, em consonância com os princípios

da eficiência, da economicidade e da adequada gestão dos recursos e bens públicos, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

II- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO: Em 01 de abril de 2021, entrou em vigor a Lei 14.133/2021, iniciando um novo marco nas Licitações e contratos. Objetivo da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra. Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis, a lei previu exceções à regra, como a Dispensa e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de contratação realizada sob obediência ao estabelecido no artigo 72, Lei 14.133/2021;

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
>
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço;
> VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No nosso caso em questão, a contratação ora AUTORIZADA, tem base jurídica no inciso (II) do artigo 75 da Lei nº 14133/2021.

III - DA RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE DISPUTA ELETRÔNICA PREVISTA NO DECRETO MUNICIPAL 2.772 DE 26 DE JANEIRO DE 2026.

A necessidade da aquisição/execução do objeto é premente, não podendo assim ser objeto de disputa eletrônica nos termos do Decreto Municipal 2.772 de 26 de Janeiro de 2026.

> **BASE LEGAL Art. 75, inciso II, da Lei n. 14133/2021(...)**
> Para contratação que envolva valores inferiores a R**$ R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)** para outros serviços e compras – Conforme Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025. No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, Inciso II, Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que autoriza a contratação direta para no caso de outros serviços e compras no valor de até R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Será realizada a contratação através de Dispensa de Licitação, com pesquisa realizada, verificando-se se os valores apresentados estão em conformidade com os praticados no mercado, e se apresentam de maneira vantajosa para a Administração, inclusive, quanto às condições de prestação dos serviços.

A Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição-SP, justifica o procedimento de Dispensa de Licitação com base no Artigo 75, do inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, de forma a cumprir o disposto no art. 72, da mesma lei apresentamos a presente justificativa.

IV - BEM DE LUXO

O objeto é de qualidade comum e não se enquadra em "bem de luxo", conforme disciplinado pelo Decreto Municipal 2.772 de 26 de janeiro de 2026.

V - DO FRACIONAMENTO DA DESPESA

Na presente contratação fora observado o previsto nos §§ 1º a 4º do art. 3º, do Decreto Municipal 2.772 de 26 de janeiro de 2026.

VI - DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência foi elaborado em conformidade com as exigências contidas na lei federal 14.133/21.

VII - DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do fornecedor/executante atrela-se ao fato deste ser conceituado na região, apresentando boa reputação, garantindo a qualidade e compatibilidade com o objeto especificado.

Além disso, a escolha do Fornecedor se deu principalmente, devido a:

1- Segurança e qualidade dos equipamentos;
2- Atende as necessidades e normas estabelecidas pelos envolvidos;
3- Possui menor preço;
4- Está regular perante as obrigações fiscais.

VIII -DA PESQUISA DE PREÇOS

A pesquisa de preços foi realizada nos termos da lei federal 14.133/21. Na contratação em epígrafe, verificou-se no termo de referência os preços praticados no mercado devido à natureza do Objeto. O(s) preço(s) mais vantajoso(s) foi(ram) ofertado(s) pela(s) contratada(s) e está(ão) descrito(s) na planilha anexa. Comparativamente, demonstra-se que a contratação está dentro dos valores de mercado.

IX - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administração para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no artigo 62 Lei 14.133/2021.

Município de Santa Cruz da Conceição - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - Jurídica;

II - Técnica;

III - Fiscal, social e trabalhista;

IV - Econômico-financeira.

Diante disso deixo consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme apurado no procedimento.

X - DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO

Os recursos para custear as despesas estão previstos no Orçamento de 2026 da Prefeitura de Santa Cruz da Conceição, consignados na dotação orçamentária - Ficha nº 248.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/21, TORNO PÚBLICA A PRESENTE AUTORIZAÇÃO, mediante divulgação no site oficial do Município de Santa Cruz da Conceição - Portal da Transparência, em arquivo anexo ao pedido.

Santa Cruz da Conceição, 19 de outubro de 2026.

CARLOS EDUARDO ARANHA DE ALBUQUERQUE
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS EDUARDO LEVEGHIN
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES, TURISMO E LAZER

RUA: VER. JUVENAL LEME MOURÃO, 770 – CENTRO – SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO/SP